



Habeas Corpus nº: 0061385-36.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0807831-26.2026.8.19.0204

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Andrey Luiz de Oliveira Alexandre

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. PACIENTE PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 313 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante em 20/05/2026 e denunciado exclusivamente pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, cuja prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia e mantida pelo Juízo de origem por ocasião do recebimento da denúncia e do saneamento do feito.

2. A defesa sustentou a ausência das hipóteses de admissibilidade do art. 313 do CPP, a falta de fundamentação idônea, a desproporcionalidade da custódia em relação à pena e ao regime que poderão ser impostos, e a ausência de apreciação, na origem, do pedido de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para reexame da recusa do acordo de não persecução penal.

3. A liminar foi indeferida. Nas informações, o Juízo de origem noticiou a redesignação da audiência de instrução e julgamento para 17/11/2026. A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem, com a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a prisão preventiva de acusado primário, denunciado exclusivamente por crime doloso cuja pena máxima cominada não é superior a quatro anos, e, em caso negativo, quais medidas cautelares diversas devem substituí-la.



III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva exige, cumulativamente, a presença dos requisitos do art. 312 do CPP e o enquadramento em uma das hipóteses de admissibilidade do art. 313 do mesmo diploma.

6. O crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é punido com reclusão de dois a quatro anos, de modo que a pena máxima cominada não é superior a quatro anos, como exige o art. 313, I, do CPP. O paciente é primário, o caso não envolve violência doméstica e familiar e não há dúvida sobre sua identidade civil, não incidindo as demais hipóteses legais.

7. A legalidade da custódia deve ser aferida à luz da imputação efetivamente deduzida na denúncia. A ressalva ministerial quanto a eventual aditamento e a menção a crimes patrimoniais apenas cogitados a partir do contexto da abordagem não suprem o requisito objetivo, e a gravidade concreta apontada pelo Juízo de origem não dispensa sua observância.

8. A desobediência à ordem de parada, a tentativa de fuga e a condução, em via pública, de corréu armado que reagiu à abordagem recomendam, contudo, a imposição cumulativa de medidas cautelares diversas mais rigorosas, entre elas a monitoração eletrônica, aptas a neutralizar o risco de evasão e de reiteração.

9. O pedido de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, com o qual concordou o Ministério Público, ainda não foi apreciado na origem, o que recomenda seu exame pelo Juízo natural.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem parcialmente concedida.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível a prisão preventiva de acusado primário, denunciado exclusivamente por crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima não superior a quatro anos, quando ausentes as demais hipóteses do art. 313 do CPP, ainda que a decisão aponte elementos concretos relacionados ao art. 312 do mesmo diploma. 2. A legalidade da custódia é aferida à luz da imputação efetivamente formulada, e não de eventual aditamento da denúncia. 3. As circunstâncias concretas do fato, inaptas a suprir o requisito do art. 313 do CPP, podem justificar a imposição cumulativa de medidas cautelares diversas mais gravosas, como a monitoração eletrônica."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 14; CPP, arts. 28-A, § 14, 282, 312, 313 e 319.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus** n° 0061385-36.2026.8.19.0000, tendo como Paciente **Andrey Luiz de Oliveira Alexandre, ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em julgamento nesta data, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Defensor Público Blênier Hermann Lauer Bispo, em favor de Andrey Luiz de Oliveira Alexandre, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu, nos autos da Ação Penal nº 0807831-26.2026.8.19.0204.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 20/05/2026 e denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo a prisão sido convertida em preventiva na audiência de custódia e mantida pela autoridade coatora, por ocasião do recebimento da denúncia e do saneamento do feito.

Sustenta a Defesa, em apertada síntese, que a custódia afronta o artigo 313 do Código de Processo Penal, porquanto o Paciente é primário e o delito imputado, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, é punido com pena máxima não superior a 4 anos, não incidindo as demais hipóteses do dispositivo. Aduz, ainda, que a decisão impugnada carece de fundamentação idônea, apoiando-se na gravidade abstrata do delito, ao passo que o Paciente reside no distrito da culpa e exerce atividade lícita.

Alega, outrossim, a desproporcionalidade da segregação, uma vez que eventual condenação comportaria a substituição da pena por restritivas de direitos ou, quando muito, o regime aberto. Registra, por fim, que o pedido de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, formulado por duas vezes na forma do artigo 28-A, § 14, do CPP, não foi apreciado na origem. Pugna pelo relaxamento



da prisão ou pela revogação da custódia cautelar, com a expedição de alvará de soltura.

O pleito liminar foi indeferido pela decisão de id. 15, que requisitou informações à autoridade coatora, inclusive quanto à redesignação da audiência de instrução e julgamento e à apreciação do pedido de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

As informações foram prestadas no id. 32 (fls. 33/36).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Silvia Liz Xavier Dell'Ome (id. 41), manifestou-se pela concessão parcial da ordem, com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, o presente *writ* deve ser conhecido.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Andrey Luiz de Oliveira Alexandre, em que a Defesa pugna pelo relaxamento da prisão ou pela revogação da custódia cautelar. Alega, para tanto, a ausência das hipóteses de admissibilidade do artigo 313 do CPP, a falta de fundamentação idônea, a desproporcionalidade da medida e a ausência de apreciação do pedido de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.



Consta dos autos originários que o Paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, nos seguintes termos (id. 284914500, págs. 1/2, dos autos originários):

“No dia 20 de maio de 2026, por volta das 13h45min, na Rua Cosmorama, nº. 274, Realengo, nesta Comarca, o DENUNCIADO, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios com Renan Ferreira dos Santos, mantinha sob a guarda e transportava, 01 (um) arma de fogo, calibre .38mm, número de série 19A47328, com 02 (duas) munições travadas no tambor, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Com efeito, no dia dos fatos, Policiais Civis deslocavam-se em serviço, nas imediações da Praça Maroba, a fim de aferirem informações sobre a prática de crimes de roubos naquela região, quando tiveram a atenção despertada para a motocicleta da marca Yamaha, modelo YBR 150 Factor, cor preta, placa RKQ1A25, que era conduzida pelo denunciado e contava com Renan Ferreira dos Santos na garupa.

Os agentes da lei verificaram que o condutor da motocicleta havia circulado por duas vezes pelo quarteirão, em atitude suspeita, motivo pelo qual decidiram abordá-lo. Emitida ordem de parada, que não foi obedecida, houve tentativa de fuga, ocasião em que o garupa Renan Ferreira dos Santos desceu do veículo e realizou gesto de sacar uma arma de fogo em direção à guarnição policial.

Diante da resistência e iminente agressão, valendo-se dos meios necessários e moderados, o Policial Civil Guilherme Melo de Lima efetuou um disparo de arma de fogo, que feriu Renan na região do ombro. Em seguida, os policiais civis realizaram a abordagem de ambos, momento em que apreenderam, em poder de Renan, o armamento bélico descrito acima, cujo poderio aproveitava, também, ao denunciado.

Ato contínuo, foi solicitado auxílio do Corpo de Bombeiros para prestar assistência emergencial a Renan, comparsa do denunciado, tendo se dirigido ao local uma equipe médica, que, contudo, constatou o seu óbito em virtude da intervenção estatal.

(...) Está, portanto, o DENUNCIADO incurso na sanção penal do artigo 14 da Lei nº. 10.826/03.”

A prisão em flagrante do Paciente foi homologada e convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 22/05/2026 (id. 283833006 dos autos originários). A denúncia foi

recebida em 09/06/2026, ocasião em que foi mantida a custódia (id. 286165761 dos autos originários), e, em 14/08/2026, ao sanear o feito, a autoridade coatora indeferiu novo pedido de revogação (id. 300784556 dos autos originários).

Na audiência de custódia, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos:

“(...) O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente. Trata-se de conduta concretamente grave, praticada em contexto de investigação relacionada a roubos de telefones celulares na região de Realengo, havendo elementos indicativos de atuação coordenada mediante utilização de motocicleta para facilitar a prática criminosa e a fuga. A dinâmica dos fatos revela elevado grau de periculosidade, sobretudo porque um dos suspeitos teria feito menção de sacar arma de fogo durante a tentativa de abordagem policial, circunstância que ensejou reação armada dos agentes e culminou em óbito no local. Soma-se a isso a apreensão de revólver calibre .38 municiado, evidenciando risco concreto à ordem pública e maior reprovabilidade da conduta imputada.

(...) Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANDREY LUIZ DE OLIVEIRA ALEXANDRE EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP.”

Ao sanear o feito, em 14/08/2026, a autoridade coatora manteve a custódia, em decisão assim fundamentada:

“(...) A real gravidade da conduta do agente sobressai diante das circunstâncias do caso. O réu foi surpreendido em região referenciada pelo alto índice de delitos patrimoniais, ocasião em que conduzia um indivíduo com ordem de prisão em aberto pelo crime de homicídio. Ademais, o subsequente esforço de evasão e a oposição armada promovida pelo coautor evidenciam o elevado risco da ação delituosa em que o acusado tomava parte.

O modus operandi empregado evidencia o manifesto perigo gerado à coletividade. A circulação em via pública com motocicleta e arma de fogo devidamente municiada — em evidente ato preparatório para a prática de roubos — atenta de forma grave contra a ordem e a segurança pública.

Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes, eis que a conduta coloca em risco a ordem pública, sendo a custódia cautelar, nesse momento processual, a única medida adequada e absolutamente necessária. (...)"

Com a devida vênia ao entendimento do Juízo de origem, assiste razão ao Impetrante quanto à ausência de pressuposto de admissibilidade da prisão preventiva.

Como cediço, a decretação da prisão preventiva exige, cumulativamente, a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP, e o enquadramento do caso em uma das hipóteses de admissibilidade taxativamente previstas no artigo 313 do mesmo diploma. Ausente esta última condição, a prisão não pode ser decretada nem mantida, por mais relevantes que sejam as circunstâncias concretas apontadas na decisão.

Na hipótese, a denúncia imputa ao Paciente, exclusivamente, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, punido com reclusão de 2 a 4 anos e multa. A pena máxima cominada é, portanto, igual a quatro anos, e não superior a esse patamar, como exige o inciso I do artigo 313 do CPP, embora a decisão de conversão tenha invocado expressamente o referido dispositivo.

Tampouco incidem as demais hipóteses legais. O Paciente, que contava 19 anos de idade à época dos fatos, é primário e não ostenta outras anotações em sua folha de antecedentes criminais além da referente ao presente feito. O caso não se insere em contexto

de violência doméstica e familiar, e não há dúvida sobre sua identidade civil, devidamente qualificada na denúncia.

Registre-se que, na audiência de custódia, foi indeferido o pedido ministerial de acréscimo do crime de resistência à capitulação, e o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, imputou ao Paciente unicamente o delito do Estatuto do Desarmamento. A própria Promotoria de Justiça, ao se manifestar em 17/07/2026, consignou que o acusado foi denunciado “exclusivamente pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03” (id. 295423185 dos autos originários).

A ressalva constante da cota da denúncia, quanto à possibilidade de futuro aditamento ou de oferecimento de nova denúncia (id. 284914500, pág. 4, dos autos originários), não supre a exigência legal. A legalidade da custódia deve ser aferida à luz da imputação efetivamente deduzida, e não de condutas apenas cogitadas a partir do contexto da abordagem, como a suposta preparação de roubos, que não integram a acusação formalizada até o momento.

Nessa perspectiva, a gravidade concreta destacada pelas decisões impugnadas, notadamente a condução de indivíduo armado e com mandado de prisão em aberto, a desobediência à ordem de parada e a reação do corréu falecido, não autoriza, por si só, a manutenção da prisão preventiva, pois o exame dos requisitos do artigo 312 do CPP pressupõe a superação do filtro objetivo do artigo 313.

Tais circunstâncias, por outro lado, não podem ser desconsideradas. Segundo a denúncia, o Paciente desobedeceu à ordem de parada emitida pelos policiais e tentou se evadir, conduzindo a motocicleta em que se encontrava o corréu armado, que realizou gesto de sacar o revólver em direção à guarnição. Some-se a isso que o corréu ostentava mandado de prisão em aberto e que a abordagem ocorreu em local onde se apuravam roubos praticados com o emprego de motocicletas.

Esse quadro, embora não supra o requisito objetivo do artigo 313 do CPP, revela concreto risco de evasão e de reiteração, que não se compatibiliza com a imposição apenas das medidas sugeridas pela douta Procuradoria de Justiça. Mostra-se necessária, à luz dos critérios de necessidade e adequação do artigo 282, incisos I e II, do CPP, a imposição cumulativa de medidas cautelares diversas mais rigorosas, que permitam o efetivo controle do paradeiro e da rotina do Paciente.

Assim, além do comparecimento periódico em juízo e da proibição de ausentar-se da Comarca, impõe-se a monitoração eletrônica, que permitirá a fiscalização do cumprimento das demais medidas e o pronto conhecimento de eventual tentativa de fuga, nos termos do artigo 319, incisos I, IV e IX, do CPP.

Diante da conclusão alcançada, resta prejudicado o exame das teses relativas à fundamentação da custódia e à desproporcionalidade da medida em face da pena e do regime que poderão ser eventualmente impostos.

Quanto ao pedido de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do artigo 28-A, § 14, do CPP, verifica-se que o Ministério Público recusou a proposta de acordo de não persecução penal sob o fundamento de ausência de confissão formal e circunstanciada (id. 284914500, págs. 3/4, dos autos originários). A Defesa requereu a revisão da recusa na resposta à acusação e reiterou o pedido em 02/09/2026, e o próprio Ministério Público, em 17/07/2026, manifestou-se favoravelmente à remessa (id. 295423185 dos autos originários).

O pedido, contudo, ainda não foi apreciado pelo Juízo de origem, que dele não tratou nas informações prestadas. Seu exame direto por esta Corte importaria supressão de instância, mas a pendência recomenda que a autoridade coatora o aprecie com a brevidade possível, sobretudo diante da audiência designada.

No que concerne ao andamento do feito, extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta aos autos originários que a audiência de instrução e julgamento, designada para 22/09/2026, foi retirada de pauta em 18/09/2026, diante da proximidade da data e da falta de tempo hábil para a realização de novas diligências. Em 06/10/2026, o Juízo de origem deferiu a substituição de testemunha requerida pela Defesa e redesignou a audiência para o dia 17/11/2026, às 13h (id. 311268316 dos autos originários).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, para revogar a prisão preventiva do Paciente Andrey Luiz de Oliveira Alexandre, substituindo-a pelas

seguintes medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a serem cumpridas cumulativamente:

- (i) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (inciso I);
- (ii) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial (inciso IV); e
- (iii) monitoração eletrônica (inciso IX).

O Juízo de origem poderá fixar as condições de cumprimento e impor outras medidas que reputar adequadas, devendo o Paciente ser advertido de que o descumprimento de qualquer delas poderá ensejar a adoção das providências previstas no artigo 282, § 4º, do CPP.

Sem prejuízo disso, recomenda-se ao Juízo de origem que aprecie, com a brevidade possível, o pedido de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça formulado pela Defesa, na forma do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, cabendo ao Juízo de origem adotar as providências necessárias à instalação do equipamento de monitoração eletrônica.

Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora